

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 927 de 2020, renumerando-se os demais:

Art. XXXº O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....
.....

XX – o valor do saldo disponível das contas vinculadas que exceder a 6 (seis) vezes a remuneração do trabalhador na data de sua opção.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, o trabalhador, titular de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), poderá movimentá-la em diversas situações, sendo a principal a dispensa sem justa causa. Essa é a razão da existência do Fundo como seguro garantidor do trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Ademais, o trabalhador poderá fazer uso dos recursos do FGTS em caso de extinção do contrato por acordo; extinção da empresa ou falecimento do empregador pessoa física; aposentadoria concedida pela 2 Previdência Social;

pagamento de financiamento ou de aquisição de casa própria; quando permanecer mais de 3 anos fora do sistema do FGTS; extinção do contrato a termo (no caso de trabalhador temporário); suspensão total do trabalho avulso; acometimento de câncer ou de doença em estágio terminal (inclusive o dependente), ser portador do vírus HIV (inclusive o dependente), aplicação em fundos mútuos de privatização (50% do saldo), integralização de cotas do Fundo de Investimentos do FGTS (30% do saldo); em situação de emergência ou estado de calamidade pública (enchentes); quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 anos; quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social e para pagamento total ou parcial de aquisição de imóveis da união inscritos em regime de ocupação ou aforamento.

Apesar de todas essas situações de movimentação da conta vinculada, muitos trabalhadores não se encaixam em nenhuma delas, deixando de melhor utilizar seus recursos no FGTS, muitas vezes inclusive se submetendo à outras linhas de financiamento, gerando endividamento. Esse recurso, que exceda a 6 (seis) vezes a remuneração do trabalhador na data de sua opção, entra na economia como consumo, investimento e poupança das famílias, além da redução do endividamento.

Nesse sentido, sugerimos que o trabalhador possa dispor da forma que melhor lhe aprouver do saldo das suas contas vinculadas no FGTS que excederem a 6 (seis) vezes o valor de sua remuneração à época da opção por entendermos que uma reserva de emergência equivalente a 6 (seis) meses de salário é o suficiente para cobrir eventuais imprevistos relacionados a saúde ou para manutenção da renda do trabalhador enquanto procura recolocação no mercado caso esteja desempregado. O número de 6 (seis) meses de renda do trabalhador é estimado com base nas melhores prática de finanças pessoais para definição da reserva de emergência. Conforme Gustavo Cerbasi, no livro *Os Segredos dos Casais Inteligentes*, "a reserva de emergências é uma poupança específica para lidar com imprevistos, como problemas de saúde [...], sem ter que comprometer o planejamento de metas importantes na vida. O ideal é que todos tenhamos uma reserva equivalente a, pelo menos, três 3 meses de nosso gasto mensal, ou seis meses, caso exista o risco de desemprego".

O FGTS é uma massa gigantesca de recursos. No exercício de 2017, apresentou um ativo de R\$ 496 bilhões e um patrimônio de líquido de R\$ 104 bilhões.

Assim, além de constituir reserva financeira para o trabalhador para o caso de desemprego involuntário e de necessidade básicas como moradia e tratamento de saúde, os recursos do FGTS, de natureza privada, de propriedade dos trabalhadores, são utilizados para os mais variados fins públicos. O § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Mesmo que os recursos do FGTS, nos termos de seu atual modelo legal, instituído a partir da edição da Lei nº 8.036, de 1990, de forma louvável, venham contribuindo para o desenvolvimento do País e para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, pensamos que, dada a sua natureza de Fundo privado, seus proprietários, os trabalhadores, devem melhor usufruir de seus recursos também de forma individual na vigência dos contratos de trabalho.

Por último, vale mostrar que alterações legislativas têm sido feitas para tornar o acesso ao fundo menos restrito como as alterações da Lei 13.446/2017, para resgate de contas inativas e o PLS 392/2016 para permitir o saque em caso de pedido de demissão. Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado DIEGO GARCIA

